

§ Unico. Os negociantes de fóra da cidade que venderem os generos comprehendidos no art. 241 § 12, pagarão de imposto 30\$000 em logar de 125\$000 que pagavam.

Art. 2. Todos os lavradores ou fazendeiros que venderem em suas casas os generos comprehendidos no art. 241 §§ 9, 10, 11 e 12, são considerados negociantes e sujeitos a pagar os devidos impostos.

Art. 3. Os mascates comprehendidos no art. 241 § 14 pagarão de impostos 25\$000 em logar de 50\$000 que pagavam.

Art. 4. Os negociantes estabelecidos dentro dos limites da cidade poderão mascatear independente de imposto.

Art. 5. O coveiro do cemiterio fica percebendo a gratificação mensal de 30\$000 em logar de 20\$000 que ganhava.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

*Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.*

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

## N. 154

O Dr. Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal de Apiahy, decretou a seguinte resolução :

## Additamento ao Codigo de Posturas

Art. 112. E' prohibido conservar-se cabras soltas nas ruas desta villa ; as que forem encontradas serão mortas por ordem do fiscal ou de qualquer auctoridade policial.

Art. 113. Fica creado o imposto de 40 réis por cada 15 kilos de herva matte que fór exportada deste municipio, cujo imposto será pago pelo dono ou encarregado e, na falta deste, pelo respectivo conductor.

Art. 114. O fumo de que trata o art. 106, será o respectivo imposto pago pelo dono ou seu encarregado, e na falta destes pelo conductor do genero ; os infractores deste e do art. antecedente, pagarão a multa de 20\$000.

Art. 115. O presidente da camara poderá, para serviços urgentes, despender até a quantia de 30\$000 por cada vez.

Art. 116. Fica a camara de Apiahy auctorisada a fazer aquisição de vinte lampeões para illuminação publica da respectiva villa, podendo para esta despesa empregar a sobra das diversas verbas do orçamento vigente municipal.

Art. 117. Fica creado o logar de zelador dos lampeões desta villa, com o vencimento annual da quantia de 100\$000.

## Mercado

Art. 118. Em quanto a camara não fizer construir um predio para o mercado, continuará a funcionar o mercado provisório, onde todo o genero alimenticio que chegar a povoação para ser vendido será recolhido e exposto a venda. Os infractores pagarão a multa de 5\$000.

Art. 119. Ao fiscal da camara compete manter a boa ordem e asseio no mercado, empregando toda a diligencia para que os generos sujeitos ao mercado não sejam d'elle desviados.

Art. 120. O fiscal terá um livro no qual lançará os nomes de todos os mercatores que entrarem com generos para o mercado, com declaração das quantias que pagarem, cujo livro apresentará á camara em suas sessões ordinarias.

Art. 121. O fiscal, além de seus vencimentos, vencerá mais, a titulo de serviço com o mercado, a porcentagem de 10% do producto do rendimento do mesmo mercado.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUARA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araújo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

